

ATA - PRESI/GAPRES

Resolução N. 1.765/2021

Instrução (11544) n. 0600024-45.2020.6.01.0000

Dispõe sobre o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) de pessoa domiciliada no Acre, em Zona Eleitoral do Estado distinta daquela em que situado o seu domicílio.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratização de procedimentos, em prol de se conferir melhor atendimento e agilidade no acesso aos serviços eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar as atividades da Central de Atendimento ao Eleitor (CAE) e dos cartórios eleitorais na realização das operações de alistamento, revisão, transferência e emissão de segunda via de Título Eleitoral, independentemente da circunscrição do(a) requerente, e que as atribuições administrativas dos responsáveis pela Central de Atendimento e cartórios eleitorais exigem adequações para efetivação do novo procedimento;

CONSIDERANDO a possibilidade de melhor alocação dos recursos públicos, em razão da sazonalidade da demanda, verificada em períodos próximos ao fechamento do Cadastro Nacional de Eleitores,

RESOLVE:

Art. 1º O atendimento de eleitor(a) em Zona Eleitoral distinta daquela de seu domicílio, para formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º A pessoa com domicílio no Estado do Acre, independentemente do município, poderá formalizar Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), compreendidas todas as suas operações (alistamento, revisão, transferência e segunda via de Título Eleitoral), em qualquer cartório eleitoral ou Central de Atendimento dentro do Estado.

Parágrafo único. Os requerimentos específicos de ASE serão protocolizados em qualquer Zona Eleitoral do Estado do Acre, devendo ser enviados, via sistema eletrônico apropriado, à Zona Eleitoral em que a pessoa estiver inscrita.

Art. 3º A pessoa somente poderá requerer as operações de alistamento ou

transferência fora do seu domicílio, se possuir quitação eleitoral e apresentar comprovante de domicílio no município ao qual pretende vincular sua inscrição eleitoral.

§ 1º O RAE, em caso de estrita necessidade, poderá ser impresso para a inclusão de informação relativa a outros endereços e números de telefones do eleitor ou eleitora (no verso).

§ 2º Os documentos relativos ao atendimento do eleitor e da eleitora de município diverso (PETE, GRU, Declaração de Insuficiência Econômica, etc.) serão digitalizados, inseridos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), individualizados, anualmente, por Zona de inscrição e disponibilizados para consulta pelo Cartório a que a pessoa estiver vinculada. Os originais deverão ser arquivados no cartório eleitoral do atendimento pelo prazo previsto na Tabela de Temporalidade do TRE/AC.

§ 3º A apresentação do comprovante de domicílio eleitoral será dispensada nas operações RAE de emissão de segunda via de Título Eleitoral e de revisão, exceto quando se tratar de atendimento em revisão de eleitorado e para restabelecimento de inscrição cancelada por ausência à revisão de eleitorado (ASE 469).

Art. 4º No ato do atendimento, quando não puder ser feito o *download* do e-Título em aparelho móvel de comunicação de dados do eleitor ou eleitora, o título eleitoral poderá impresso de imediato e entregue pessoalmente.

Parágrafo único. O(a) atendente deverá conferir a identidade do eleitor e da eleitora e a exatidão dos dados inseridos no documento, bem como coletar sua assinatura – ou a impressão digital do polegar da pessoa que está sendo atendida, se esta não souber assinar – no espaço próprio constante do título e do Protocolo de Entrega de Título Eleitoral (PETE).

Art. 5º O RAE formalizado fora do domicílio do eleitor ou eleitora será apreciado pelo(a) Juiz(a) da Zona Eleitoral da inscrição, mediante o uso da funcionalidade constante do sistema próprio (Deferimento Coletivo) ou de forma individualizada, no sistema eletrônico apropriado, em caso de indeferimento.

Art. 6º O lote de RAE será fechado pelo cartório eleitoral/CAE que realizou o atendimento, e o seu processamento será providenciado pelo cartório da Zona da inscrição do eleitor ou da eleitora.

Art. 7º O tratamento das inconsistências de processamento do RAE (banco de erros, coincidências, ausência de dados biométricos, etc.) será de competência do cartório da Zona da inscrição do eleitor ou da eleitora.

Parágrafo único. Havendo necessidade, o(a) Juiz(a) da Zona da inscrição do eleitor ou da eleitora o(a) convocará para solucionar eventuais pendências, informando que o comparecimento pessoal do interessado ou interessada poderá ocorrer, alternativamente, no cartório eleitoral/CAE do atendimento ou no do domicílio.

Art. 8º A Corregedoria Regional Eleitoral expedirá as instruções necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação, observadas as questões técnicas, deverá promover as adequações e configurações necessários para o fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, em Rio Branco, 04 de agosto de 2021.

Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**
Presidente e relatora

Feito: **INSTRUÇÃO (11544) N. 0600024-45.2020.6.01.0000**

Procedência: Rio Branco-AC

Relator: Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**

Interessado: **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE (TRE-AC), ex officio**

Assunto: Aprovação de Resolução que dispõe sobre o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) de pessoa domiciliada no Estado do Acre, em Zona Eleitoral distinta daquela em que situado o seu domicílio, no âmbito do TRE/AC.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Resolução que dispõe sobre o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) de eleitor domiciliado no Estado do Acre, em Zona Eleitoral distinta daquela em que situado o seu domicílio, no âmbito do TRE/AC.

Após diversas manifestações nos autos, nos termos dos eventos 0335273 e 0335908, foram feitas as devidas adequações ao texto da minuta exordial (0331952).

Manifestação favorável do GADG para acolhimento da minuta consolidada (0425726), com sugestão de revisão redacional, a qual restou efetivada (0432099).

Manifestação favorável da ASPRES (0432103).

Decisão presidencial de acolhimento das manifestações e aprovação da minuta final (0432110).

É o sucinto relatório.

Feito: **INSTRUÇÃO (11544) N. 0600024-45.2020.6.01.0000**
Procedência: Rio Branco-AC
Relator: Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**
Interessado: **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE (TRE-AC), ex officio**
Assunto: Aprovação de Resolução que dispõe sobre o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) de pessoa domiciliada no Estado do Acre, em Zona Eleitoral distinta daquela em que situado o seu domicílio, no âmbito do TRE/AC.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE) DE ELEITOR DOMICILIADO NO ESTADO DO ACRE, EM ZONA ELEITORAL DISTINTA DAQUELA EM QUE SITUADO O SEU DOMICÍLIO, NO ÂMBITO DO TRE/AC. APROVAÇÃO.

- 1. Necessidade de desburocratização de procedimentos, em prol de se conferir melhor atendimento e agilidade no acesso aos serviços eleitorais;**
- 2. Necessidade de padronizar as atividades da Central de Atendimento ao Eleitorado e dos cartórios eleitorais na realização das operações de alistamento, revisão, transferência e emissão de segunda via de Título Eleitoral, independentemente da circunscrição da requerente, e que as atribuições administrativas dos responsáveis pela Central de Atendimento e cartórios eleitorais exigem adequações para efetivação do novo procedimento;**
- 3. Possibilidade de melhor alocação dos recursos públicos, em razão da sazonalidade da demanda, verificada em períodos próximos ao fechamento do Cadastro Nacional de Eleitores;**
- 4. Aprovação da resolução.**

VOTO

Conforme relatado no bojo do processo SEI 0000308-61.2020.6.01.8000, após pesquisa preliminar, foi observada a existência de normativos no âmbito de outros Regionais (Res. TRE-TO n. 459/2019) visando a desburocratização de procedimentos em

prol de se conferir melhor atendimento ao eleitor e agilidade no acesso aos serviços eleitorais.

Assim, inclusive considerando a necessidade de padronizar as atividades da central de atendimento ao eleitor e cartórios eleitorais, com vistas a realização das operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via, independentemente da circunscrição do requerente, foi sugerida a aprovação, pelo TRE/AC, de normatização.

A citada proposta, com minuta final nos termos do evento 0432100, possibilita a **melhor alocação dos recursos públicos, em razão da sazonalidade da demanda, verificada em períodos próximos ao fechamento do Cadastro Nacional de Eleitores.**

Através da normativa, a pessoa com domicílio no Estado do Acre, independentemente do município, poderá formalizar Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), compreendidas todas as suas operações (alistamento, revisão, transferência e segunda via de Título Eleitoral), em qualquer cartório eleitoral ou Central de Atendimento dentro do Estado.

Para tanto, os requerimentos específicos de ASE serão protocolizados em qualquer Zona Eleitoral do Estado do Acre, devendo ser enviados, via sistema eletrônico apropriado, à Zona Eleitoral em que a pessoa estiver inscrita.

Ocorre que, a pessoa somente poderá requerer as operações de alistamento ou transferência fora do seu domicílio, se possuir quitação eleitoral e apresentar comprovante de domicílio no município ao qual pretende vincular sua inscrição eleitoral.

O citado pedido, pela norma proposta, será apreciado pelo Juiz ou Juíza da Zona Eleitoral da inscrição, mediante o uso da funcionalidade constante do sistema próprio (Deferimento Coletivo) ou de forma individualizada, no sistema eletrônico apropriado, em caso de indeferimento e caberá à Corregedoria Regional Eleitoral expedir as instruções necessárias ao cumprimento da Resolução.

Feitos estes esclarecimentos, VOTO pela APROVAÇÃO da presente Resolução que dispõe sobre o requerimento de alistamento eleitoral (RAE) de eleitor domiciliado no estado do acre, em zona eleitoral distinta daquela em que situado o seu domicílio, no âmbito do TRE/AC, nos termos da minuta do evento 0432100.

É como voto.

Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**
Presidente e relatora

EXTRATO DA ATA

Feito: **INSTRUÇÃO (11544) N. 0600024-45.2020.6.01.0000**
Procedência: Rio Branco - ACRE

Relatora: Desembargadora DENISE CASTELO BONFIM
INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre
Assunto: Instrução - Proposta de nova Resolução - Requerimento de Alistamento Eleitoral - Zona Distinta.

Decisão: **Decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, aprovar a proposta de resolução, tudo nos termos do voto da relatora.**

Julgamento presidido pela Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**, Presidente e relatora. Da votação participaram o Desembargador **Luís Camolez**, o Juiz **Armando Dantas Júnior**, o Juiz **Hilário Melo Jr.**, o Juiz **Geraldo Fonseca**, o Juiz **Matias Mamed** e a Juíza **Maha Manasfi**. Presente o Dr. **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral substituto. Ausente o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor **Vitor Hugo Caldeira Teodoro**.

SESSÃO: 04 DE AGOSTO DE 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Denise Castelo Bonfim, Presidente**, em 05/08/2021, às 12:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0434919** e o código CRC **F4A97AB0**.